



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 018/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei sob o nº 11 de 2022.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira.

EMENTA: Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como Maio Laranja, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, qual pretende incluir no calendário de eventos do Município, o mês de combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre vereador justifica sua proposição em tela para servir de suporte ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas a conscientização, orientação e prevenção no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e dos adolescentes. Apresentou dados do IBGE qual mostra preocupante o descuido quando no referido tema. Argumentou ainda que é dever desta Municipalidade desenvolver meios para coibir os atos contra os menores de idade quando se refere a matéria. Além do mais, citou a Constituição Federal, nossa Lei Orgânica e o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido da obrigação do Município quanto ao assunto.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Sílvio Reda



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

A matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 011/2022, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD)

Não resta caracterizada afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que a proposição não pretende incluir a efeméride no calendário municipal de eventos.

Suaíza Ribeiro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Nada impede, conforme tem entendido esta Procuradoria, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, com previsão de objetivos específicos, desde que não imponha ou “permita” medidas ao Executivo ou a suas Secretarias.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. (...) Como já registrado por este Tribunal, a “simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma “não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos”. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 11 de 2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico

Síndico Pe. R. V.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

B) QUANTO A LEGALIDADE

O projeto de Lei nº 11/2022 em análise, qual buscar instituir o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como Maio Laranja, encontra-se amparado na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, também dispõe:

Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa do interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Cito ainda o art. 145 da LOM:

Art. 145 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e segurar as condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

[...]

§ 3º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, fiscal e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança e do adolescente;

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I e II, pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica

Simeia P. da S.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

de nosso Município em seu art. 24, I e art. 145, § 3º, § 4º e seus incisos.

C) DAS RECOMENDAÇÕES

Correção no artigo 2º: Retirar o gentílico “altamirense”, e fazer constar “eldoradense”.

Correção no artigo 5º: Retirar as palavras “*do período legislativo vigente*”.

Discursão no artigo 5º: Tem-se as palavras “*poderão*” e “*deverão*”, no presente caso, não se pode deixar as duas. Explico: a palavra “*poderão*” em texto de Lei, indica faculdade. Ou seja, pode ou não fazer. Enquanto que, a palavra “*deverão*” em texto de Lei, indica obrigação. Neste passo, opino por ser facultado ao Gestor. Logo deve-se prevalecer a palavra “*poderão*”.

Correção no § 1º do art. 5º: indicar a palavra caput em itálico, mostro: *caput*.

Correção no inciso IV do § 2º do artigo 5º: O autor do projeto indicou o texto: “[...] *a exposição da temática em Debates no CRAS (Centro de*”. Neste contexto faltou finalizar o texto, logo a Comissão de Justiça e Redação deverá completar o texto da lei, pois essa era a vontade do legislador. Passando a ser: “[...] *a exposição da temática em Debates no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social)*.”

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 11/2022 do Poder Legislativo, após as adaptações estará em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, se realizadas!

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

Simão Rebelo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 14 de junho de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico